

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALEX DA ROCHA RODRIGUES
JÚLIO CÉSAR CARVALHO DE SOUZA

**O EFEITO RICOCHETE NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL THE
RICOCHET EFFECT IN FATHER-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT**

BELÉM
2023

ALEX DA ROCHA RODRIGUES
JÚLIO CÉSAR CARVALHO DE SOUZA

**O EFEITO RICOCHETE NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL THE
RICOCHET EFFECT IN FATHER-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha
Faro

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

R696e Rodrigues, Alex da Rocha.

O efeito ricochete no abandono afetivo paterno-filial / Alex da Rocha Rodrigues, Júlio César Carvalho de Souza. – Belém, 2023.

31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientador: Prof. [Dr. Liandro Moreira da Cunha Faro](#).

1. Abandono afetivo. 2. Pais e filhos. 3. Dano moral reflexo. I. Souza, Júlio César Carvalho de. II. Faro, Liandro Moreira da Cunha (orient.). III. Título.

CDD 342.16

ALEX DA ROCHA RODRIGUES
JÚLIO CÉSAR CARVALHO DE SOUZA

**O EFEITO RICOCHETE NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL THE
RICOCHET EFFECT IN FATHER-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Liandro Moreira da Cunha
Faro

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO – Orientador
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

O EFEITO RICOCHETE NO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL
THE RICOCHET EFFECT IN FATHER-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT

Alex da Rocha Rodrigues¹
Júlio César Carvalho de Souza²
Liandro Moreira da Cunha Faro³

RESUMO

O relacionamento entre pais e filhos é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, incluindo a formação de vínculos seguros e a regulação emocional. No entanto, em alguns casos, os pais podem estar ausentes emocionalmente, negligenciando suas responsabilidades afetivas em relação aos filhos. O abandono afetivo paterno-filial ocorre quando um pai não consegue fornecer o suporte emocional adequado, afetando negativamente a criança e seu desenvolvimento. No entanto, pouco se sabe sobre o "efeito ricochete" desse abandono, que se refere à tendência de as consequências emocionais negativas se estenderem para além da relação pai-filho, afetando outras áreas da vida da criança. O objetivo geral deste trabalho foi expor como os danos causados em crianças, ao terem sofrido o abandono afetivo e material de seus genitores, podem concretizar uma espécie de efeito ricochete em face de suas mães. A metodologia utilizada neste trabalho foi a bibliográfica. Pode-se concluir que o abandono afetivo paterno-filial é um fenômeno sério que pode ter implicações profundas na vida das crianças. O efeito ricochete amplifica essas consequências negativas, afetando não apenas a relação pai-filho, mas também outras esferas da vida da criança.

Palavras-chave: Efeito ricochete; Abandono afetivo; Abandono paterno-filial.

ABSTRACT

The relationship between parents and children is essential for the healthy development of the child, including the formation of secure bonds and emotional regulation. However, in some cases, parents may be emotionally absent, neglecting their emotional responsibilities towards their children. Paternal-child affective abandonment occurs when a parent fails to provide adequate emotional support, negatively affecting the child and its development. However, little is known about the "rebound effect" of this abandonment, which refers to the tendency for the negative emotional consequences to extend beyond the parent-child relationship, affecting other areas of the child's life. The general objective of this work was to expose how the damage caused in children, when they suffered the affective and material abandonment of their parents, can materialize a kind of ricochet effect in the face of their mothers. The methodology used in this work was the bibliographical one. It can be concluded that paternal-child affective abandonment is a serious phenomenon that can have profound implications in children's lives. The rebound effect amplifies these negative consequences, affecting not only the parent-child relationship, but also other spheres of the child's life.

Keywords: Rebound effect; Affective abandonment; Paternal-filial abandonment.

¹ Alex da Rocha Rodrigues, DI10NA, alex18060393@aluno.cesupa.br, 18060393.

² Júlio César Carvalho de Souza, DI10NA, julio18060426@aluno.cesupa.br, 18060426.

³ Liandro Moreira da Cunha Faro. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

1 INTRODUÇÃO

O afeto compartilhado no meio familiar é um fato e, ao mesmo tempo, um sentimento de medidas imensuráveis, pois abarcam todo o bem-estar de qualquer ser humano, onde quer que ele esteja. Dessa forma, a exteriorização de companheirismo dentro do seio familiar é de extrema importância para o desenvolvimento natural da pessoa humana. Contudo, a falta de um genitor presente na vida de muitos menores está se tornando realidade normal nos dias de hoje, deixando o infante totalmente sobre a responsabilidade e cuidados unilateral de sua mãe, tendo essa a obrigação de ser ao mesmo tempo mãe e pai de seu filho abandonado, acarretando diretamente um dano irreparável para aquela criança, mas o efeito ricochete é sofrido por sua genitora, a qual abdica de sua vida para redobrar os favores essenciais ao crescimento da prole, restando configurado uma espécie de responsabilidade civil.

A inquietação pessoal quando em decorrência da temática central desse estudo, é concernente a afronta, mesmo que indireta, as variadas mães solteiras no Estado brasileiro, as quais sofrem dia após dia com a responsabilidade unilateral em torno do cuidado e desenvolvimento de seus filhos, os quais foram abandonados pelos seus genitores, tornando-se pais ausentes, sem a demonstração de qualquer afeto ou ajuda financeira ao suporte dos menores, e isso é um quadro cada vez mais existente na modernidade, trazendo um incômodo interior ao deparar com essa situação retrógrada, necessária de ser debatida e solucionada.

Quanto às disposições cabíveis de trazerem algum tipo de mudança a área jurídica, sendo assim caracterizada pela importância da temática trazida nestes estudos, está em torno de avançar na interpretação dos tipos de danos causados, moral ou material, nas mulheres que têm a infeliz vivência de serem abandonadas com seus filhos menores, tendo com isso a violação de seus direitos, ao terem de dispor de esforço em dobro para conseguir conceder o de melhor aos infantes, sendo os pais ausentes transgressores de seus deveres como genitores, os quais são violadores das garantias consagradas, no ordenamento jurídico brasileiro, em torno do direito das famílias, sendo necessário o entendimento essencial em torno da existência de supostos danos em ricochete em desfavor das mães solteiras.

Esses debates, são de extrema relevância ao meio social, no qual tem a intensificação, mesmo na sociedade evoluída dos dias atuais, das práticas de discriminação e preconceitos em torno do ser humano feminino, o qual é relegado à uma imagem de somente ser capaz de cuidar da casa, ser responsável, de forma sozinha, dos cuidados de seus filhos, e deixando sem relevância os efeitos nocivos causados pelos homens que não assumem suas obrigações como pai, deixando-o, na sociedade machista, sem as necessárias responsabilidades pelos danos que

eles são capazes de cometerem, e dessa maneira, a publicização dos danos morais e materiais sofridos pelas mulheres que são mães solteiras, consegue retirar essa estigma relacionado ao sexo feminino, o qual deve ser respeitado em todos os seus direitos e garantias, independentemente da sociedade em que estão inseridas.

O simples abandono afetivo de alguém, por uma pessoa a qual deveria prestar auxílio material e sentimental para o ser abandonado, são causas de danos irreparáveis, os quais nem o tempo pode curar, mas isso é concretizado diretamente em face das muitas crianças deixadas pelos seus genitores, no momento da gravidez de sua mãe ou logo depois de nascer, mas o dano indireto também é importante de ser mostrado e reparado, o qual é sofrido pela genitora deixada com todas as obrigações nos cuidados de um menor, a qual sofre traumas psicológicos e físicos, principalmente no dispêndio de tempo em dobro, e muitas vezes não conseguindo viver a sua própria vida privada, pelo simples fato de não ter ninguém em quem lhe ajudar, como seria se tivesse a presença do pai do infante, e dessa forma o dano em ricochete quem sofre são as milhares de mães ao redor do Brasil.

Este trabalho pretende responder às seguintes questões: Os danos causados em crianças ao terem sofrido o abandono afetivo e material de seus genitores, concretizam uma espécie de efeito ricochete em face de suas mães?

O objetivo geral deste trabalho foi expor como os danos causados em crianças, ao terem sofrido o abandono afetivo e material de seus genitores, podem concretizar uma espécie de efeito ricochete em face de suas mães e os objetivos específicos foram analisar de que forma a construção da cultura social, baseada na discriminação e submissão da mulher, a qual é vista somente como dona de casa, e preparada para cuidar de seus filhos de forma solitária, é capaz de abrir um paradigma nocivo contrário a segurança jurídica do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrar como os direitos fundamentais da pessoa humana, nos casos em que a mulher toma a responsabilidade de que deveria ser dividida entre os genitores, abdicando de boa parte de sua vida, despendendo tempo e dinheiro, para com seus filhos, de maneira unilateral, são violados, com a concretização desses casos crescentes na sociedade brasileira e avaliar de que maneira a falta de suporte suficiente herdada unilateralmente por uma mãe, ao ter o seu companheiro lhe deixado sozinho nos cuidados do filho, são causas de violações as normas postas no Código Civil de 2002, no que tange o direito de família.

Nesse diapasão, a abordagem escolhida para sedimentar o estudo presente, é de maneira qualitativa, verificando o número crescente de casos de abandono efetivados por pais ausentes, nas relações com seus filhos, causando danos em ricochete as suas ex-companheiras, sofrendo ela violações tal como seus filhos, mas com um agravante no andar da vida natural, e

para a concretização da existência dessas transgressões de direitos, é essencial uma abordagem subjetiva em relação às mães, no entendimento do caminho que levou ao problema (KNECHTEL, 2014).

Portanto, para o alcance dos resultados esperados quanto ao estudo, é necessário o uso do procedimento de entrevistas, coletando dados importantes com os seres humanos do sexo feminino vítimas da desconstrução de direitos trazidos ao bojo da pesquisa, através de formulação de perguntas, para conseguir uma realidade dos fatos mais próxima das pessoas que passam por esses retrocessos sociais, sendo assim um instrumento perfeito para a concretização do entendimento do problema de pesquisa.

2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEU IMPACTO NAS MÃES BRASILEIRAS.

A ordem jurídica brasileira, sustentada no Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 1988, p. 11), está condicionado a proteger todo o cidadão morador ou em estado de visita no território nacional, não podendo eles sofrerem nenhuma represália além do que estiver disposto em lei, assim como está promulgado no artigo 5º, inciso II, da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988, p. 13).

A base de todo esse sistema constitucional está firmado no entendimento quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim exposto no inciso III, do artigo 1º, da CF/88, o qual é um fundamento da república: “[...] tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988, p. 11), e nesse entendimento, qualquer tipo de conduta que transgredi a autonomia, conquistada a duras lutas sociais, não deve ser aceito, pois assim está claro o ‘CAPUT’, do artigo 5º, da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (SARLET, 2018, p. 110).

No atual entendimento jurídico é necessária a concretização da isonomia existente entre homem e mulher, tendo eles os mesmos direitos e obrigação na ordem constitucional e legal, não podendo haver mais aquela discriminação existente em tempo não tão longínquo na sociedade brasileira, pois o inciso I, do artigo 5º, da CF/88, fala que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”, não criando mais uma

disparidades no momento de entender qual dos dois sexos têm mais direitos do que o seu oposto, eles devem conviver em sintonia de direitos e garantias de um lado, e obrigações e responsabilidade do outro (SILVA, 2017, p. 540)

Esses direitos e garantias são de extrema relevância para o entendimento existente dentro da soberania dos interesses de uma família, a qual é vista como a base do Estado brasileiro, contendo o olhar especial do Brasil em torno de sua conservação e crescimento proporcional e saudável, em consonância ao ‘CAPUT’, do artigo 226, da CF/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988, 131), motivando assim um planejamento familiar de maneira racional.

Entretanto, o crescimento dos números de famílias composta somente por uma mãe solteira e seu filho menor, tornou-se, infelizmente, uma realidade cada dia mais no grau de normalidade no meio social do Brasil, acarretando a falta de oportunidade a essa mulher de seguir em um planejamento familiar, na maioria das vezes já pensada, com o seu antigo companheiro, o qual toma a decisão de abandonar ela no momento mais complexo do desenvolvimento humano, rompendo com o definido no § 7º, do artigo 226, da CF/88: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal [...]” (BRASIL, 1988, p. 132), tudo por causas egoístas por parte de pais ausentes (OLIVEIRA *et al*, 2021).

Essa lacuna deixada pelo genitor, o qual deveria assumir suas obrigações como pai, concretiza um abandono tanto moral quanto material, de forma direta ao menor, o qual não vai ter tanta a presença de pai em seu crescimento natural, e em ricochete em relação a mãe, a qual vai ter o condão de assumir todas as responsabilidades com vestimentas, saúde, educação, higiene, e outros meios essenciais no dia a dia de um infante, principalmente quando não há nenhuma contraprestação por parte daquele, rompendo o consagrado no artigo 229, da CF/88: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988, p. 133).

Então, com a concretização desses abandonos sucessivos, firmados por pais visivelmente irresponsáveis, os principais deveres de famílias, protegidos pela Lei Fundamental de 1988, não vão está sendo cumpridos, sendo necessário o enquadramento das condutas desses genitores omissos para fins de observarem o que está expresso no artigo 227, da CF/88. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura[...]” (BRASIL, 1988, p. 132).

De acordo com o Instituto de Pesquisa e Formação de Políticas para as Mulheres (IBGE), entre 1996 e 2006, o número de famílias em que a mulher era a provedora da casa

aumentou drasticamente, de 10,3 milhões para 18,5 milhões no Brasil (IBGE, 2007). As separações e os divórcios aumentaram, tanto no Brasil quanto em outras nações desenvolvidas, levando a um aumento no número de lares chefiados por uma mãe solteira. Estudos em ciências psicológicas, psicologia do desenvolvimento, psicologia da família, sociologia e outras disciplinas têm se concentrado consistentemente nessa estrutura familiar cada vez mais predominante .

Portanto, é claro as violações quanto aos princípios, direitos e garantias consagrados a favor das famílias brasileiras, quando têm a concretização de abandonos materiais e afetivos por parte de pais ausentes, e sendo possíveis causas de danos irreparáveis em relação a sua antiga família, mas, principalmente, um efeito, mesmo que indireto, contra as mulheres que ficam sozinhas nos cuidados dos filhos menores.

A maternidade na sociedade brasileira é de fato uma figura complexa e multifacetada. Diversos fatores históricos, culturais, econômicos e sociais moldam as expectativas e experiências das mães no país. Para entender melhor essa realidade, é importante analisar alguns aspectos fundamentais, como a fecundidade, a participação no mercado de trabalho, a distribuição das tarefas domésticas e o acesso à educação e à saúde.

No que diz respeito à fecundidade, o Brasil passou por uma significativa transição nas últimas décadas. Nas últimas gerações, houve uma queda expressiva na taxa de fertilidade, que é o número médio de filhos por mulher. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de fecundidade total no país diminuiu de 6,16 filhos por mulher em 1960 para 1,66 em 2019. Essa redução está relacionada a diversos fatores, como o acesso à educação, a inserção das mulheres no mercado de trabalho e o aumento do acesso aos métodos contraceptivos.

No que se refere à participação das mães no mercado de trabalho, observa-se uma crescente presença feminina. As mulheres brasileiras têm buscado cada vez mais conciliar a maternidade com a carreira profissional. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, em 2021, a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho atingiu 54,8%. No entanto, ainda existem desafios significativos, como a falta de creches e políticas de apoio à maternidade que permitam uma conciliação efetiva entre trabalho e cuidados com os filhos.

A distribuição das tarefas domésticas também é um aspecto relevante a ser considerado. Ainda existe uma sobrecarga das mulheres nas atividades de cuidado e afazeres domésticos, mesmo com a crescente participação feminina no mercado de trabalho. Pesquisas

indicam que, em média, as mulheres dedicam mais horas semanais às tarefas domésticas do que os homens. Essa desigualdade de gênero nas responsabilidades domésticas reflete padrões arraigados na sociedade brasileira e representa um desafio para as mães conciliarem suas múltiplas demandas.

No que se refere ao acesso à educação e à saúde, as mães brasileiras enfrentam desafios diversos. Apesar dos avanços nas últimas décadas, ainda existem disparidades no acesso à educação entre diferentes regiões do país e grupos socioeconômicos. O acesso à saúde também é uma questão relevante, principalmente em áreas mais desfavorecidas, onde a infraestrutura e o acesso a serviços de qualidade são limitados. A saúde materna e infantil são áreas prioritárias de atuação governamental, mas ainda há muito a ser feito para garantir um acesso equitativo e de qualidade para todas as mães e seus filhos.

A mãe na sociedade brasileira enfrenta uma série de desafios decorrentes de fatores históricos, culturais, econômicos e sociais. A queda na taxa de fecundidade, a crescente participação no mercado de trabalho, a desigualdade na distribuição das tarefas domésticas e as disparidades no acesso à educação e à saúde são alguns dos aspectos que moldam a realidade das mães brasileiras. É necessário um esforço contínuo da sociedade e do Estado para criar condições que promovam a equidade de gênero e garantam o pleno desenvolvimento e bem-estar das mães e de suas famílias.

2.1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Brasileira de 1988 marcou um momento de grande mudança e evolução no que tange à definição e proteção dos direitos da família. Está, de acordo com o Artigo 226, é base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado. A Carta Magna introduziu uma nova perspectiva de família, reconhecendo a diversidade das configurações familiares e reafirmando a sua importância como núcleo fundamental para o desenvolvimento social (ZOLET, 2021).

A Constituição de 1988 representa uma revolução em termos de direito de família, já que rompe com a concepção anterior de família baseada exclusivamente no casamento. A nova Constituição passa a reconhecer também a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, bem como a família monoparental, constituída por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir daí, torna-se explícito que todos os membros da família, inclusive os filhos, têm direitos e deveres. É assegurado que a responsabilidade dos pais em relação aos filhos é conjunta e deve ser exercida no melhor interesse da criança, conforme estabelecido no Artigo 229: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Ademais, é reconhecida a reciprocidade desse dever, no qual os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (GUIMARÃES, 2018).

Este direito de família na Constituição de 1988 tem implicações importantes quando se considera o tema do abandono afetivo e material. Embora a lei brasileira não preveja expressamente a figura do abandono afetivo, existe um entendimento jurídico de que tal abandono pode constituir uma violação aos direitos da criança e do adolescente, garantidos constitucionalmente.

No entanto, embora a Constituição de 1988 tenha proporcionado avanços significativos na proteção da família e das crianças, ainda há desafios a serem enfrentados. A questão do abandono afetivo e material e suas consequências para as mães e os filhos é um desses desafios, sendo um tema que demanda reflexões mais profundas e abrangentes, tanto do ponto de vista jurídico, quanto social (MADALENO, 2017).

O Artigo 227 enfatiza que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir, com máxima prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes. Além disso, é dever protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, o abandono afetivo e material, sendo uma forma de negligência, pode ser interpretado como uma violação dos direitos estabelecidos no Artigo 227. Esta concepção, embora não explicitamente definida na legislação brasileira, tem ganhado cada vez mais força nos tribunais do país (BORGES, 2017).

Outro ponto importante é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069 de 1990, que tem como base os direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. O ECA amplia e detalha os direitos das crianças e adolescentes, trazendo medidas específicas para protegê-los de qualquer forma de negligência, exploração e violência.

Entretanto, mesmo com todas estas salvaguardas legais, ainda existem muitos desafios. Um deles é justamente a questão do abandono afetivo e material, que, apesar de constituir uma violação aos direitos das crianças e adolescentes, ainda é um problema recorrente na sociedade brasileira. E este problema não afeta apenas as crianças, mas também suas mães, que muitas

vezes são deixadas com a responsabilidade exclusiva de cuidar dos filhos, em uma espécie de efeito ricochete do abandono paterno (GAGLIANO, 2017).

2.2 PANORAMA DA SITUAÇÃO DAS MÃES BRASILEIRAS SOB À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

A situação das mães brasileiras em face do abandono afetivo e material dos genitores, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, é de grande relevância e complexidade. A Constituição, em seu artigo 226, destaca a família como a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado. No entanto, a realidade vivenciada por muitas mães no Brasil desafia essa proteção constitucional, especialmente quando se trata de abandono parental (GUIMARÃES, 2018).

Nesse cenário, as mães são frequentemente deixadas em uma situação de sobrecarga, tendo que assumir sozinhas a responsabilidade de criar e educar os filhos. Esta situação é ainda mais crítica para as mães solteiras, que enfrentam dificuldades adicionais, incluindo questões econômicas e sociais. A Constituição de 1988 estabelece a responsabilidade conjunta de ambos os pais em relação à criação e educação dos filhos, mas na prática, essa responsabilidade muitas vezes recai unicamente sobre as mães.

Além disso, embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegurem o direito à convivência familiar, o abandono afetivo e material constitui uma violação desse direito. A responsabilidade pelo bem-estar da criança não se limita ao aspecto material, mas também envolve o afeto, o carinho, a atenção e o apoio emocional. O abandono afetivo, muitas vezes invisibilizado, gera consequências profundas para o desenvolvimento psicológico da criança, e essas repercussões podem também se estender para as mães, constituindo o que se pode chamar de efeito ricochete (ZOLET, 2021).

Apesar do avanço legal com a Constituição de 1988 e o ECA, ainda é um desafio garantir efetivamente esses direitos no cotidiano de muitas famílias brasileiras. A lacuna entre o que é previsto na legislação e a realidade enfrentada por muitas mães que lidam sozinhas com a responsabilidade de criar seus filhos é uma questão que merece ser abordada com urgência. É importante ressaltar que a busca por soluções jurídicas e sociais deve levar em conta a perspectiva dessas mães, suas experiências e desafios.

A análise desta situação das mães brasileiras sob a luz da Constituição, portanto, envolve não apenas uma leitura do que está previsto na legislação, mas também um olhar crítico sobre a efetividade desses direitos no contexto brasileiro. A compreensão dessas dinâmicas é

essencial para propor estratégias eficazes que garantam a proteção adequada das mães e das crianças frente ao abandono afetivo e material (BORGES, 2017).

Ao analisar ainda mais a situação das mães brasileiras sob a luz da Constituição, é essencial considerar também as diferenças socioeconômicas que permeiam o país. A complexidade desse quadro torna ainda mais acentuada a disparidade entre a proteção legal e a realidade dessas mulheres.

Muitas mães, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade socioeconômica, têm dificuldade de acessar os recursos jurídicos disponíveis para protegê-las e aos seus filhos, seja por desconhecimento, falta de acessibilidade aos serviços jurídicos ou até mesmo por medo de represálias. Em muitos casos, mesmo cientes de seus direitos, essas mulheres enfrentam barreiras que dificultam a concretização desses direitos, seja na forma de preconceito, discriminação ou falta de suporte institucional adequado (PEREIRA; PEREIRA, 2016).

A Constituição, enquanto instrumento de proteção dos direitos das famílias, deve ser acompanhada de políticas públicas efetivas que garantam a sua eficácia. Nesse sentido, é necessário implementar medidas de apoio às mães solteiras, como programas de assistência financeira, acesso a serviços de saúde mental, programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho, entre outros (GUIMARÃES, 2018).

Essa análise mais profunda da situação das mães brasileiras sob a luz da Constituição ressalta a importância de uma abordagem integrada e multidisciplinar para enfrentar essa problemática. É fundamental considerar as múltiplas dimensões envolvidas, desde os direitos legalmente estabelecidos, passando pelas condições socioeconômicas, até os aspectos emocionais e psicológicos que permeiam essa realidade.

Essa análise mais profunda da situação das mães brasileiras sob a luz da Constituição ressalta a importância de uma abordagem integrada e multidisciplinar para enfrentar essa problemática. É fundamental considerar as múltiplas dimensões envolvidas, desde os direitos legalmente estabelecidos, passando pelas condições socioeconômicas, até os aspectos emocionais e psicológicos que permeiam essa realidade.

Segundo dados do IBGE, existem mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, que representam cerca de 80% das famílias monoparentais. Essas mulheres enfrentam não apenas mais riscos e dificuldades financeiras em decorrência da pandemia de Covid-19, mas também sofrem uma sobrecarga mental e um maior acúmulo de tarefas devido ao fechamento de escolas e creches. Muitas delas relatam estafa, baixa autoestima, violência doméstica e pensamentos suicidas.

Diante desse cenário alarmante, é preciso reconhecer que as mães brasileiras são sujeitos de direitos que devem ser garantidos pelo Estado e pela sociedade. A Constituição Federal prevê em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, é urgente que sejam implementadas políticas públicas efetivas para apoiar as mães brasileiras em suas diversas necessidades, tais como renda básica emergencial, auxílio-creche, bolsa-família ampliada, acesso à saúde mental, combate à violência de gênero, entre outras. Além disso, é necessário que se promova uma cultura de valorização do trabalho doméstico e de cuidado, que ainda recai majoritariamente sobre as mulheres, e de responsabilização dos pais na criação dos filhos. Somente assim será possível garantir o pleno exercício da cidadania e da dignidade das mães.

A partir do momento em que se tem efetivada a separação de corpos entre duas pessoas, anteriormente vivenciada em um casamento ou união estável, sendo essas duas entidades familiares protegidas pela ordem jurídica brasileira, havendo um filho dessa relação, qualquer tipo de responsabilidade e deveres perante o interesse preferencial da criança, devem ser discutidos pelos genitores acima expostos.

Entretanto, em boa parte das famílias brasileiras, tem-se a configuração de um rompimento com o poder familiar anteriormente existente, quando há a efetivação do abandono moral e material de um genitor, o qual não se vê mais na responsabilidade perante o seu filho menor, nem mesmo discutindo todos os meios de concretizar os interesses do infante, simplesmente deixando-o sobre os cuidados unilateral de sua mãe (DIAS, 2016, p. 640).

Essa omissão acima relatada, reflete diretamente na falta de constatação do interesse do genitor, em efetivar a guarda compartilhada perante o infante, a qual é a mais essencial no desenvolvimento do menor, pois o convívio contínuo como os seus pais é de extrema importância para a criança, tendo na mesma uma: “[...] responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, § 1º, do artigo 1.583, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, p. 345). Mas, por falta de consciência do pai omissor, em relação ao disposto na lei, esses direitos não são garantidos.

Configura o disposto na parte inicial do artigo 1.583 do CC/2002: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores” (BRASIL, 2002, p. 345). Em muitos

dos casos, o que resta a criança é a guarda de fato de sua genitora, pois o seu pai biológico, não toma as rédeas de tentar consagrar o direito que é dele próprio em ter a estipulação legal, de adquirir nem que seja o direito de visita perante o seu filho, e a mãe que toma essa responsabilidade para si, quando consegue a configuração dessa situação fática, nos moldes da norma jurídica,

O caso em epígrafe é ainda mais grave, quando o pai ausente, em não retornar nenhuma forma de sentimento para com o seu filho, não corre atrás nem de concretizar a sua convivência contínua, mesmo que seja nos moldes do promulgado no artigo 1.589 do CC/2002: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002, p. 346), evitando até mesmo de passar um tempo necessário com o menor.

Dessa forma, o poder familiar nesses fatos é totalmente ou parcialmente violados, principalmente quanto aos deveres dos genitores para com os seus filhos, sendo aqueles obrigados a prestarem todo o tipo de auxílio necessário ao desenvolvimento natural do menor, independentemente da situação conjugal em que um dos pais estão inseridos, conforme o artigo 1.634 do CC/2002: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]” (BRASIL, 2002, p. 351).

A evidência dos tipos de violações a direitos sofridos pelos infantes, ao terem a concretização do abandono integral ou parcial de seus genitores, principalmente em relação ao lado emocional e afetivo, essencial no dia a dia de cada criança, está bem-disposta nos casos em tela. Mas, em outro entendimento, os danos acima referidos podem causar um efeito em ricochete perante as mães solteiras, ao terem de assumir unilateralmente os afazeres perante sua prole, configurando uma forma de dano moral.

Nesse ínterim, a maioria das mães solteiras no Brasil abdica de boa parte de suas vidas normais, para focar na criação dos seus filhos menores, pois não tem um parceiro fiel, o qual poderia somar nos cuidados dos infantes, e assim dividir tarefas e horários, para que nenhuma das partes ficasse sobrecarregadas, ajudando até mesmo no desenvolvimento de um futuro cidadão com capacidade de exercer seus direitos políticos e civis, e isso traz uma série de complicações ao bem estar dessas mulheres (TARTUCE, Flávio, 2017, p. 14).

Dessa forma, com a efetivação desses casos crescentes de abandonos em relação aos menores, com repercussão direta ou indireta sobre as suas genitoras, podem trazer um risco a saúde física e mental da mesma, não oferecendo à ela um bem-estar de vida essencial para seguir os dia a dia de forma natural, conseguindo usufruir de tudo o que a vida pode

proporcionar, sendo necessário a mudança desse quadro, com a participação e responsabilidade dos homens que se sentem livres em deixar suas antigas famílias (DINIZ, 2010, p. 420).

Portanto, os direitos de personalidade, sobretudo a integridade física e mental das mulheres que são mães solteiras, é uma temática capaz de entrar em pauta nos principais meios de comunicação e discussão da sociedade civil, tendo a necessidade de encontrar meios eficientes de promover uma mudança de vida diante dessas mulheres guerreiras, as quais acordam todos os dias em busca de uma vida melhor aos seus infantes (GONÇALVES, 2017, p. 230).

As mães solo, também conhecidas como mães solteiras ou mães chefes de família, são mulheres que assumem a responsabilidade exclusiva pela criação e sustento de seus filhos, sem a presença de um parceiro ou cônjuge. A experiência das mães solo está intrinsecamente ligada a questões de gênero, pois reflete as desigualdades e os desafios enfrentados pelas mulheres na sociedade.

A maternidade solo pode surgir por diferentes circunstâncias, como divórcio, separação, viuvez, escolha pessoal de ser mãe sem um parceiro ou outras situações. Independentemente da causa, as mães solo enfrentam uma série de desafios específicos que estão relacionados às questões de gênero:

- I. Desigualdade salarial: As mulheres geralmente enfrentam disparidades salariais em relação aos homens, o que pode dificultar a sustentabilidade financeira das mães solo. A falta de igualdade salarial implica em menor renda disponível para sustentar a família, o que pode levar a dificuldades econômicas.
- II. Carga de trabalho desigual: Mães solo muitas vezes enfrentam uma carga de trabalho desproporcional, equilibrando as responsabilidades de trabalho, cuidado com os filhos e tarefas domésticas. A desigualdade na distribuição das tarefas domésticas continua sendo uma realidade, e as mães solo são sobrecarregadas com essas responsabilidades adicionais.
- III. Estigma social: A sociedade ainda carrega estereótipos e preconceitos em relação às mães solo, o que pode levar a um estigma social e a julgamentos negativos. As mães solo podem enfrentar discriminação e enfrentar obstáculos para encontrar apoio emocional, social e econômico adequado.

- IV. Acesso a serviços e recursos: As mães solo podem enfrentar desafios no acesso a serviços e recursos essenciais, como assistência à saúde, educação, creches acessíveis e programas de apoio. A falta de políticas e infraestrutura adequadas pode dificultar a conciliação entre trabalho e cuidado com os filhos.

É importante destacar que as mães solo também são resilientes e têm força para enfrentar esses desafios. No entanto, é necessário o apoio da sociedade e das políticas públicas para enfrentar as desigualdades de gênero e garantir que as mães solo tenham acesso igualitário a oportunidades, recursos e apoio necessário para criar seus filhos de maneira saudável e sustentável.

3 ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE O DANO MORAL DE EFEITO RICOCHETE

O dano moral de efeito ricochete, também conhecido como dano moral reflexo ou por ricochete, é um conceito ainda em evolução no direito brasileiro. Essa noção se baseia na premissa de que um dano causado a uma pessoa pode, de alguma forma, afetar outras pessoas que têm uma relação próxima com a vítima, gerando, assim, um efeito ricochete do dano (GUIMARÃES, 2018).

No contexto do abandono afetivo e material por parte dos genitores, a criança é a primeira vítima direta desse dano. No entanto, as mães, que geralmente assumem a responsabilidade exclusiva de criar e educar os filhos nessa situação, podem sofrer os efeitos reflexos desse dano. Isso ocorre tanto em termos práticos e financeiros quanto em termos emocionais e psicológicos.

Juridicamente, a discussão sobre o reconhecimento do dano moral reflexo é complexa e controversa. No âmbito do direito de família brasileiro, a discussão do abandono afetivo e sua caracterização como um ato ilícito tem ganhado espaço nos últimos anos. No entanto, a jurisprudência ainda é bastante divergente quanto à possibilidade de se atribuir uma indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, seja para a criança ou para a mãe (BORGES, 2017).

A principal controvérsia reside na dificuldade de mensuração e comprovação do dano moral resultante do abandono afetivo. Além disso, há quem argumente que a indenização financeira não seria capaz de compensar o dano emocional causado pela ausência afetiva. Por outro lado, existem argumentos em favor do reconhecimento do dano moral nesses casos, com

o objetivo de responsabilizar o genitor que abandonou a criança e a mãe, e de garantir algum tipo de reparação.

É importante salientar que a temática do dano moral por ricochete nos casos de abandono afetivo e material é um campo de estudo ainda em desenvolvimento no direito brasileiro. A conscientização acerca dessa problemática e a busca por soluções jurídicas efetivas são fundamentais para garantir a proteção adequada das crianças e das mães que enfrentam essa situação (ZOLET, 2021).

Essa temática demanda um olhar cuidadoso por parte dos operadores do direito e da sociedade como um todo, pois envolve não apenas questões legais, mas também questões sociais e emocionais profundas. Estudos mais aprofundados sobre o tema podem contribuir para aprimorar a compreensão do fenômeno e a elaboração de estratégias de enfrentamento mais efetivas.

É importante lembrar que o direito civil brasileiro, mais especificamente o Código Civil de 2002, reconhece a possibilidade de danos morais, ou seja, danos que afetam a dignidade, a honra e outros aspectos da personalidade de um indivíduo. O Código também estabelece que aqueles que causam danos a terceiros têm a obrigação de repará-los (Art. 927) (PEREIRA; PEREIRA, 2016).

Algumas correntes argumentam que esse tipo de dano moral reflexo poderia ser enquadrado no conceito de dano moral direto, já que as mães são diretamente afetadas pelo abandono. No entanto, esse entendimento não é consensual e depende da interpretação dos tribunais (GUIMARÃES, 2018).

Também é relevante mencionar que a jurisprudência brasileira tem evoluído para aceitar o dano moral reflexo em alguns casos, principalmente na área do Direito do Consumidor e do Direito do Trabalho. Porém, no Direito de Família, essa evolução tem sido mais lenta e cautelosa.

Além disso, é fundamental considerar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988. Esses princípios poderiam fundamentar uma maior aceitação do dano moral reflexo no contexto do abandono afetivo e material, como uma forma de proteger não só a criança, mas também a mãe (BORGES, 2017).

O Direito Civil é uma das ferramentas jurídicas mais importantes para a proteção de indivíduos que foram prejudicados por atos de outros. No entanto, quando se trata de questões complexas como o abandono paterno-filial e seus impactos nas mães, esse ramo do direito apresenta tanto potenciais eficácias quanto limitações (MADALENO, 2017).

Uma das principais formas pela qual o Direito Civil pode proteger as mães afetadas pelo abandono paterno-filial é por meio da responsabilidade civil. A teoria da responsabilidade civil impõe um dever de reparar danos causados a outrem, que pode se materializar na forma de pensão alimentícia, por exemplo. No Brasil, o Código Civil de 2002 prevê expressamente essa obrigação dos pais para com os filhos menores, impondo sanções em caso de inadimplência. Dessa forma, o direito civil pode ser eficaz para garantir um suporte material mínimo para as crianças e as mães afetadas pelo abandono paterno-filial.

No entanto, há limitações evidentes na proteção que o Direito Civil pode oferecer nessas situações. A mais notável é a dificuldade de lidar com o aspecto afetivo do abandono paterno-filial. Embora a legislação brasileira e a jurisprudência tenham evoluído para reconhecer que o abandono afetivo pode gerar danos morais indenizáveis, a monetização desses danos é uma tarefa complexa e muitas vezes insatisfatória. Além disso, a indenização por danos morais não substitui a presença e o envolvimento afetivo do pai na vida da criança (GUIMARÃES, 2018).

Outra limitação do Direito Civil é a sua natureza reativa. Embora possa oferecer alguma reparação depois que o dano já ocorreu, o Direito Civil muitas vezes não é suficientemente eficaz para prevenir o abandono paterno-filial. Isso se torna ainda mais problemático quando se considera os desafios práticos associados à execução de ordens judiciais, como a coleta de pensão alimentícia.

Além disso, o acesso à justiça também é uma questão importante. Muitas vezes, as mães afetadas pelo abandono paterno-filial não têm recursos para buscar reparação por meio do sistema jurídico. Embora existam mecanismos para auxiliar pessoas com recursos limitados a terem acesso à justiça, como a assistência judiciária gratuita, esses mecanismos nem sempre são suficientemente eficazes ou acessíveis (MADALENO; BARBOSA, 2015).

O Direito Civil também pode ser explorado por meio de outros instrumentos jurídicos que oferecem proteção às mães e crianças afetadas pelo abandono paterno-filial. Por exemplo, o instituto da guarda compartilhada, previsto no Código Civil, visa garantir que ambas as partes assumam responsabilidades pelos filhos, estimulando a participação de ambos os genitores na criação dos filhos. Apesar de seu objetivo ser positivo, a aplicabilidade prática da guarda compartilhada em casos de abandono paterno pode ser desafiadora, visto que a coparticipação pressupõe o interesse de ambos os genitores na criação da criança.

Por outro lado, a legislação civil brasileira prevê a possibilidade de destituição do poder familiar em casos extremos, quando comprovado que a conduta dos pais é prejudicial ao bem-estar da criança. Embora essa medida seja de caráter excepcional, ela serve como um

lembrete do compromisso legal assumido pelos pais e da gravidade de negligenciar essa responsabilidade (GUIMARÃES, 2018).

Ainda que o Direito Civil tenha instrumentos legais relevantes, é importante salientar que a proteção legal completa e efetiva contra o abandono paterno-filial requer uma abordagem interdisciplinar, que envolva não apenas o Direito Civil, mas também áreas como o Direito da Família, o Direito Penal, o Direito Constitucional e o Direito Internacional.

Outro ponto a destacar é a necessidade de políticas públicas e medidas sociais que auxiliem as mães e filhos afetados pelo abandono paterno-filial. O apoio social, a orientação e aconselhamento, bem como a assistência financeira e os serviços de saúde mental, podem desempenhar um papel crucial na mitigação dos efeitos negativos do abandono paterno-filial (MADALENO, 2017).

3.1 O IMPACTO DO ABANDONO PATERNO-FILIAL NA VIDA DAS MÃES E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O abandono paterno-filial é uma questão de grande relevância social e jurídica que tem consequências profundas tanto para as crianças quanto para as mães que são deixadas para lidar com essa situação. A análise dessas consequências é essencial para compreender o alcance total dos danos que podem ser causados (GUIMARÃES, 2018).

Para as crianças, o abandono paterno-filial pode causar danos de várias formas. Em primeiro lugar, há o impacto psicológico. A ausência de um pai pode levar a sentimento de rejeição, baixa autoestima e problemas de identidade, e estudos mostram que isso pode levar a problemas de saúde mental a longo prazo, como depressão e ansiedade. Além disso, as crianças que sofrem abandono paterno muitas vezes têm dificuldades acadêmicas e problemas comportamentais. A ausência do pai também pode afetar o desenvolvimento social da criança, pois ela pode ter dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis no futuro.

Além disso, há também o aspecto financeiro. Quando um pai abandona seus filhos, a mãe geralmente tem que assumir toda a responsabilidade financeira pela criação e educação das crianças. Isso pode levar a um estresse financeiro significativo, que pode resultar em condições de vida precárias para a mãe e os filhos. Em muitos casos, isso pode impedir que as crianças tenham acesso a oportunidades educacionais e de desenvolvimento, perpetuando um ciclo de pobreza e privação (MADALENO; BARBOSA, 2015).

Do ponto de vista profissional, muitas mães que se encontram sozinhas na criação dos filhos acabam enfrentando maiores dificuldades para se inserir ou permanecer no mercado de trabalho. A necessidade de cuidar dos filhos em tempo integral pode limitar as oportunidades de emprego e o potencial de renda dessas mulheres (ZOLET, 2021).

No âmbito da saúde, as consequências do abandono paterno-filial também podem ser significativas. O estresse emocional e físico resultante dessa situação pode aumentar o risco de diversas doenças, como hipertensão, doenças cardíacas e transtornos de ansiedade e depressão. Além disso, em alguns casos, a falta de recursos financeiros pode limitar o acesso a um atendimento de saúde adequado para a mãe e para a criança.

As crianças que passam pelo abandono paterno-filial também podem enfrentar dificuldades em suas relações interpessoais futuras. Isso pode ser especialmente verdadeiro no que se refere a formar e manter relacionamentos saudáveis e estáveis. A falta da figura paterna pode, em alguns casos, criar uma lacuna que as crianças lutam para preencher ao longo de suas vidas (TARTUCE, 2017).

Além disso, os efeitos do abandono paterno-filial podem ter consequências intergeracionais. As crianças que crescem em lares onde o pai abandonou a família podem ter uma maior propensão a repetir esse padrão em suas próprias famílias quando adultas. Esse é um ciclo difícil de quebrar e pode perpetuar os danos causados pelo abandono paterno-filial ao longo de gerações.

3.2 A EXISTÊNCIA DE UMA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL DE EFEITO EM RICOCHETE, EM FACE DAS MÃES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SOFREM O ABANDONO PATERNO-FILIAL

Dessa maneira, a culpa na conduta efetivada pelo agente do ilícito, é a consagradora de sua responsabilidade perante a vítima, a qual teve algum direito violado, e conforme a evolução dos entendimentos relacionado com o ser humano em sua vida no meio social, os afetos e sentimentos, os quais são inatos à pessoa humana, não podendo ser algo mensurável na ordem legal, adquirindo uma importância na atualidade, capaz de convencionar um certo tipo de dano, aquele que viola a moral do cidadão, o qual, mesmo sendo difícil a sua estipulação em valores, pois: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, redigido no artigo 186 do CC/2002 (BRASIL, 2002, p. 165).

Então, os casos em que pode ser configurada o instituto da responsabilidade civil teve o seu devido aumento, abrangendo casos em que uma pessoa causa a outrem danos mesmo que meramente morais, os quais são capazes de garantir uma reparação em espécie ou por algumas obrigações de fazer, capazes de não excluir a dor ou falta deixada pela conduta danosa, mas abarcar uma forma de amenização da violação ocorrida, sendo assim, uma evolução na ordem jurídica brasileira capaz de ser meio suficiente de proteger pessoas que têm as suas estabilidades morais abaladas, por fatos alheios às suas vontades (DIAS, 2016, p. 540).

Dessa forma, podem ser pensados os danos causados aos menores que são abandonados por seus genitores, e quem sofre em dobro são as mães, as quais recebem a notícia que seu antigo companheiro não quer mais ficar ao seu lado, lhe ajudando nos fatos essenciais na vida de qualquer ser humano, além de deixar sua prole sobre os cuidados unilateral delas, deixando elas em uma situação, na maioria das vezes, de desespero e sem a solução exata do que fazer diante da surpresa em ser deixada, sozinha com a sua criança, enfrentando tudo o que o dia a dia pode proporcionar.

No caso das mulheres, que sofrem junto de seus filhos, os danos causados pela ausência de seus pais, principalmente no âmbito moral, configuram uma espécie de dano indireto, também denominado como dano em ricochete, o qual mesmo a causa principal afete diretamente e principalmente outra pessoa, o terceiro sofre proporcional parte das mazelas deixadas pelas ações ilícitas realizados em desfavor da vítima, conforme redigido por Gonçalves (2017, p. 460):

O dano pode ser, ainda, *direto* e *indireto* (ou *reflexo*). Este é também denominado “dano em ricochete” e se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem. É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos pensão alimentícia, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu. Nesse caso, o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido, porque existe a certeza do prejuízo.

Resta por isso, configurado o dano moral em reflexo nas mães solteiras brasileiras, as quais sofrem em seu âmago, a dor sentida pelo seu filho em não ter a essencial convivência com seu pai, e dessa maneira, Carlos Roberto Gonçalves, exprime em poucas palavras a existência de uma complexidade em volta dessa configuração, na qual o: “O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, 2017, p. 282).

O dano começa a se torna evidente, nas mais variadas constatações de doutrinadores brasileiros, mas o difícil mesmo é a sua devida mensuração, pois diferente dos danos materiais, os quais também podem ser entendidos como existentes nesses casos concretos, os danos morais não têm uma fórmula mágica, baseada em número e códigos, capazes de mensurar a extensão da violação causada em desfavor da subjetividade de um ser humano, acarretando uma dificuldade na concretização do *quantum* será objeto de reparação, através da responsabilidade civil, não conseguindo realizar uma estipulação nas rédeas do protegido no artigo 944 do CC/2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002, p. 248). Mas, esse instituto civil, pode ser o meio necessário ao pontapé inicial, na busca de uma reparação abrangedora dos interesses das milhares de mulheres solteiras do Brasil, junto de seus filhos, na ausência do pai.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL DE EFEITO RICOCHETE

A jurisprudência brasileira sobre a responsabilidade civil por dano moral de efeito ricochete, ou dano moral reflexo, no âmbito do direito de família ainda é incipiente e sujeita a muitas divergências. No entanto, pode-se observar uma crescente evolução no reconhecimento desses danos em determinadas situações (ZOLET, 2021).

A princípio, o dano moral de efeito ricochete, ou reflexo, é aquele que afeta uma pessoa indiretamente, em razão de um dano sofrido por outra pessoa com a qual ela tem uma relação próxima. Este conceito tem sido mais amplamente reconhecido e aplicado em outros ramos do direito, como o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho.

No Direito de Família, a questão é mais complexa e ainda está em debate. A principal controvérsia reside na dificuldade de mensuração e comprovação do dano moral resultante do abandono afetivo. Além disso, há quem argumente que a indenização financeira não seria capaz de compensar o dano emocional causado pela ausência afetiva (GUIMARÃES, 2018).

No entanto, há decisões judiciais, ainda que minoritárias, que têm reconhecido a possibilidade de indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, e algumas delas têm levado em consideração o dano moral, reflexo sofrido pelos genitores que ficam com a responsabilidade exclusiva de criar e educar os filhos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro, em um julgamento emblemático em 2012, reconheceu a possibilidade de indenização por dano moral em caso de abandono afetivo,

mas essa decisão não se estendeu explicitamente ao dano moral de efeito ricochete (GUIMARÃES, 2018).

Por fim, é importante ressaltar que o entendimento da jurisprudência pode evoluir com o tempo, à medida que o conceito de dano moral reflexo for sendo mais amplamente discutido e reconhecido no direito brasileiro. A conscientização sobre o impacto do abandono afetivo e material na vida das crianças e dos genitores que assumem a responsabilidade única de cuidar delas é um passo crucial para promover essa evolução.

No entanto, embora o STJ tenha reconhecido a possibilidade de dano moral por abandono afetivo, essa decisão foi objeto de muitas críticas e não necessariamente representa a posição predominante na jurisprudência brasileira (MADALENO; BARBOSA, 2015).

A questão do dano moral reflexo ou "efeito ricochete" em situações de abandono paterno-filial é ainda menos explorada na jurisprudência. Existem poucos casos que tratam especificamente desse tema, e a aplicação da teoria do dano moral reflexo nesse contexto ainda é objeto de muita discussão e incerteza (GUIMARÃES, 2018). Portanto, é importante acompanhar os julgamentos futuros para verificar se a jurisprudência brasileira evoluiu no sentido de reconhecer o dano moral reflexo em situações de abandono afetivo e material. Examinando a redação da Constituição Federal, fica claro que o legislador não abordou adequadamente a importância da família. A família como instituição é difícil de conceituar porque incorpora tantas ideias jurídicas e sociais diferentes que mudam ao longo do tempo com a sociedade. Com base nesta definição, a família "engloba todos aqueles relacionados por conexões de sangue e que vêm, conseqüentemente, de um tronco ancestral comum, bem como aqueles unidos por afinidade e adoção", como afirma Gonçalves (2015).

Você pode ter chegado a entender recentemente que as famílias não matrimoniais, como aquelas formadas através da coabitação ou adoção, enfrentam a estigmatização da sociedade devido à ausência de traços morais e práticos frequentemente associados às famílias nucleares. Vale notar que a definição de "família" evoluiu como resultado de desenvolvimentos científicos e culturais, levando a diferentes padrões de criação de novas famílias. Tem havido uma reorganização significativa do casamento e da parentalidade como resultado das mudanças sociais e do desenvolvimento de novas normas. Por causa disso, termos como "ilegítimo" e "adúltero" não existem mais no sistema jurídico e não podem ser usados para descrever famílias ou filhos.

Na sociedade moderna, a família é a unidade fundamental da estrutura social, sejam suas relações legais ou emocionais, e esta idéia é fundada em princípios como justiça, solidariedade e respeito pelo valor inerente de cada indivíduo. É responsabilidade da família, do Estado e da

sociedade garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso às necessidades básicas, incluindo alimentação, assistência médica e educação, conforme estabelecido no Artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, é responsabilidade das pessoas ao seu redor mantê-las a salvo de todas as formas de abuso, incluindo danos físicos, abuso verbal, preconceito, exploração, crueldade e negligência.

Exceto em raras circunstâncias, são os pais que estão a cargo de seus filhos, seja em conjunto ou individualmente. Nada poderia ser mais justo do que a pessoa que criou outra vida ser responsável por essa vida. O trabalho dos pais é educar bem seus filhos, proporcionando-lhes uma educação sólida, nutrindo o ambiente e inculcando neles um forte conjunto de valores que os servirá bem como indivíduos independentes. Estas responsabilidades estão ligadas à autoridade da família, que é crucial para o desenvolvimento das crianças e age sempre no seu melhor interesse. A principal responsabilidade é proporcionar um ambiente acolhedor para os jovens. Não é algo que deve ser empurrado para ninguém, mas sim algo que surge como resultado natural do amor dos pais por seus filhos. Exceto em circunstâncias onde os pais são desconhecidos, ambos os pais são responsáveis pelo exercício da autoridade parental de acordo com o Artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A este respeito, em 17 de dezembro de 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina emitiu uma sentença no recurso civil nº 0004396-81.2012.8.24.0090, proferida pelo Juiz Associado Jorge Luis da Costa Beber, que relatou a sentença da seguinte forma:

O ilícito comumente chamado de “abandono afetivo” nada mais é do que a atitude omissiva dos genitores no cumprimento dos deveres de ordem sentimental e moral (não raramente também material) decorrentes do poder familiar legalmente estabelecidos, dentre os quais se destacam os de prestar assistência, educação, atenção, carinho, amor e orientação para a boa formação da criança e do adolescente. O que enseja o ilícito civil e, por conseguinte, a compensação pecuniária, é o descumprimento dos deveres jurídicos do poder familiar, e não a falta de afeto por si só. [...] In casu, conforme bem esmiuçado pela Magistrada a quo em sua bem lançada sentença, dos depoimentos pessoais das partes e da oitiva da testemunha arrolada, não restam dúvidas de que o genitor (Réu) sempre soube da existência da Autora, e que, possivelmente, era sua filha, mas ainda assim, jamais buscou a verdade ou prestou-lhe qualquer tipo de assistência, seja moral ou material. [...] Assim, por estar claro nestes autos o abandono afetivo sofrido pela Demandante, com o cristalino descumprimento pelo Demandado dos deveres inerentes ao poder familiar – dever legal de cuidado – a sentença que condenou o Demandado ao pagamento de compensação pecuniária mostra-se adequada. (TJSC, AC n. 0004396-81.2012.8.24.0090, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 17-12-2015). Grifo nosso.

Para esta decisão, o réu terá que pagar R\$ 15.000,00 em danos morais devido ao abandono (quinze mil reais). Por outro lado, os indivíduos que fazem parte da contracorrente percebem que nenhum pagamento é garantido. Entretanto, eles alegam que "não é viável afirmar que inevitavelmente esta ausência causa problemas", apesar do fato de que "não há

dúvida de que a falta de interação dos pais em relação à criança pode induzir inúmeras doenças" (GHILARDI, 2015, p. 222). Sabendo que "interferir nas coisas ligadas à emoção é prejudicial, perigoso, e coloca em risco relações que não são de sua competência", os pais percebem que a judicialização não resolveria o problema, mas, em vez disso, conduziria a uma cunha maior entre eles e seu filho. Amar alguém é consequência de forças misteriosas, não de força (CASTRO, 2008, p. 20). A este respeito, uma decisão foi proferida também em 2015, de acordo com o Recurso Especial nº 1.374.778/RS relator do Ministro Moura Ribeiro, que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e não aceitou o pedido de indenização por danos morais por abandono emocional, como declarado na sentença seguinte:

CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE ABANDONO AFETIVO POR OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência. CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA FORMAL EM DETRIMENTO DO DIREITO DE PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. Demonstrada a indisfarçável pretensão de se alterar a verdade dos fatos e a dificuldade na busca da verdade real, justifica-se a aplicação da multa do por litigância de má-fé, na forma do inciso II do art. 17 do CPC. 3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que em ações de estado, como as de filiação, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade, consagrada na CF como direito fundamental. Precedentes. Recursos especiais não providos. (Resp 1374778/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, Dje 01/07/2015). Grifo nosso.

Pode-se dizer que o objetivo global de avaliar a culpabilidade legal no abandono emocional foi alcançado após considerar as informações reveladas e examinadas neste livro. A compreensão do significado desta conexão na gênese e desenvolvimento das crianças exigiu um exame profundo de todas as facetas desta atividade, tais como a interação entre pais e filhos sob as exigências legais que regulamentam a autoridade familiar. A gravidade da negligência das crianças foi apreciada através do exame cuidadoso dos direitos e responsabilidades dos pais. Isto foi feito para enfatizar o significado do vínculo familiar afetivo, que é central para as

ideias subjacentes ao Direito de Família. Há uma falta de consenso na teoria brasileira sobre a validade da culpabilidade civil e a existência do instituto do abandono afetivo.

Apoiadores da classificação da deserção amorosa como um ponto de infração aos princípios constitucionais e regulamentos infraconstitucionais que protegem os direitos das crianças e adolescentes vítimas de abuso ou negligência por parte de seus pais como razões para tal. Ao avaliar por que crianças e adolescentes que foram abandonados necessitam de assistência jurídica, foi crucial conectar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao Projeto de Lei n. 3212/2015. Assim, este comportamento causa grandes efeitos mentais, incluindo bloqueio emocional, perda de confiança, um sentimento persistente de abandono, desespero e ansiedade.

Além disso, todos os argumentos foram trabalhados para que a culpa legal pelo abandono possa ser compreendida e apreciada pelo leitor ao longo de todo o texto. Foi estabelecido que era necessária uma compensação monetária, citando precedentes do Direito de Família, que haviam sido previamente reconhecidos pelos tribunais, e argumentando que estes precedentes estabeleceram um amplo padrão legal para danos morais. Além disso, o entendimento do significado real da indenização, que é uma espécie de punição, monetária para os pais faltosos, desmantelou o argumento utilizado pelos juristas contra a indenização: a comercialização da conexão familiar.

Em tempos, os tribunais superiores do sistema judiciário brasileiro (o STF e o STJ) tinham visões conflitantes sobre a concessão ou não de indenização em situações de deserção emocional. Entretanto, este ponto de vista está se tornando mais amplamente aceito. Como resultado, a ratificação do Projeto de Lei n. 3212/2015 é muito importante, pois proporcionaria bases legais para responsabilizar os autores do abandono afetivo no sistema judicial brasileiro. Além disso, espera-se que a indenização atue como punição, fazendo com que os pais sintam o peso do dano moral que perpetraram, e que sirva de dissuasor para os pais que de outra forma poderiam abandonar emocionalmente seus filhos.

Como resultado do acima exposto, o objetivo deste trabalho foi investigar o tema controverso da responsabilidade civil pela deserção da penhora, que recebeu poucos veredictos positivos na lei. O afeto, assim como outros conceitos centrais, foi primeiramente examinado, pois dizem respeito à evolução da unidade familiar e sua subsequente investigação.

Em seguida, foram realizadas pesquisas para definir a culpabilidade civil, examinando delito, dano e causalidade. O tema dos danos morais foi então suscitado para debate. Isto forneceu um olhar mais profundo sobre o abandono emocional, delineando as duas correntes (positiva e negativa) que o tratam, bem como os argumentos positivos e negativos que o cercam,

no que diz respeito à probabilidade de indenização. Consequentemente, ficou claro que há pessoas cujas opiniões refletem o fato de que o abandono emocional tem consequências psicológicas para a pessoa afetada, mas nem sempre é um dano que justifique uma compensação no domínio jurídico. Entretanto, há muitos que argumentam que a criança sofre danos irreparáveis se um dos pais estiver ausente e, portanto, o jovem tem direito a uma compensação monetária.

Com o reconhecimento do cuidado como um valor legal e do abandono do afeto como um ato ilícito, a decisão da Juíza Nancy Andrichi no Recurso Especial nº 1.159.242/SP fornece a base para a defesa deste documento da corrente positiva sobre a responsabilidade civil pelo abandono do afeto e o dever de compensar. Portanto, é importante avaliar os efeitos dissuasivos e preventivos da compensação, a fim de evitar o surgimento de novos comportamentos criminosos. De acordo com a interpretação da Ministra Nancy Andrichi do estudo, as perdas morais devem ser compensadas em circunstâncias de deserção emocional. Isto foi particularmente claro no caso decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Ministra tem a obrigação de garantir a segurança, portanto, não fornecer fontes de energia de apoio é uma ofensa criminal. luz deste argumento, tudo o que é necessário para estabelecer a culpabilidade civil existe: delito, dano, e um nexo entre os dois. Portanto, segue-se que demonstrar amor à própria família é uma responsabilidade, cuja falta dá origem a uma reclamação por danos monetários. É importante lembrar que o dinheiro não se destina a comprar ou ganhar o afeto dos pais, mas sim a garantir que eles cumpram a responsabilidade de cuidado que advém de estarem em uma posição de autoridade dentro da família. A pessoa terá todos os recursos de que precisa para prosperar. Também foi dito que as obrigações dos pais em relação aos filhos estão especificamente previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, e que o vínculo é crucial para a formação da família e foi reforçado com a Constituição Federal de 1988.

Portanto, a compensação monetária é justificada nos casos em que tenha havido falha em exercer o nível exigido de cuidado ou atenção. Embora haja muito debate sobre a natureza do dano e o nexo causal, a lei passou a reconhecer que o dano moral está em *re ipsa*, do tipo que não precisa de provas. Embora a lei reconheça que conclusões técnicas, periciais e testemunhais podem ser usadas para estabelecer a responsabilidade, na maioria dos casos envolvendo danos morais, uma análise mais específica da questão é necessária. Em última análise, o ensaio argumenta que as vítimas devem ser indenizadas pelos danos que sofreram como resultado das ações negligentes dos cuidadores, e que isso serviria tanto como um

impedimento para futuros casos de abandono, quanto como uma espécie de punição para os responsáveis.

3.4 PROPOSTAS DE REFORMA LEGAL PARA FORTALECER A PROTEÇÃO DAS MÃES E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE ABANDONO PATERNO-FILIAL

Reformas legais poderiam desempenhar um papel significativo no fortalecimento da proteção a mães e menores afetados pelo abandono paterno-filial. Primeiramente, seria importante reforçar as sanções para pais que não cumprem com a obrigação de pagar pensão alimentícia. Apesar das penalidades já existentes, muitos pais ainda falham nessa responsabilidade. Sanções mais rigorosas, como multas mais altas ou a ampliação do tempo de detenção por inadimplemento, poderiam desencorajar o abandono (MADALENO; BARBOSA, 2015).

Outra mudança necessária seria a revisão do sistema de guarda. Nos casos de abandono paterno, a guarda compartilhada pode não ser a melhor solução, e deveria haver mais apoio às mães solteiras. Além disso, a promoção de programas de mediação familiar poderia ajudar a resolver conflitos que muitas vezes resultam em abandono.

Um desafio significativo para muitas mães solteiras é o acesso à justiça. A ampliação da assistência jurídica gratuita poderia assegurar que mais mães consigam defender seus direitos. Também seria valioso implementar programas de educação parental obrigatória para pais que abandonam seus filhos, semelhantes aos programas já existentes para pais que se divorciam (MADALENO, 2017).

É fundamental a criação de programas de apoio social e econômico para mães e crianças vítimas de abandono paterno-filial, que poderiam incluir assistência financeira, habitação, saúde e educação. Adicionalmente, um mecanismo governamental para o acompanhamento de famílias em situações de vulnerabilidade, principalmente famílias monoparentais, poderia ser implementado para prevenir o abandono paterno-filial e seus efeitos adversos. E, finalmente, a paternidade responsável deve ser incentivada através de políticas públicas, como campanhas de conscientização, programas educacionais e incentivos para a participação ativa dos pais na vida de seus filhos (GUIMARÃES, 2018).

As estratégias de implementação de todas essas reformas legais propostas precisam ser eficazes, garantindo que as mudanças legislativas resultem em mudanças práticas. Além disso, estas reformas precisam ser complementadas com esforços para mudar atitudes culturais em

relação à paternidade e à responsabilidade parental. Enfim, é necessária uma abordagem holística que envolva legislação, educação, conscientização e suporte comunitário para abordar efetivamente a complexidade do abandono paterno-filial.

É necessário considerar que, além das mudanças legislativas, é preciso que haja um esforço concertado para mudar as percepções culturais em relação à paternidade e responsabilidade parental. Não basta apenas implementar leis mais rigorosas - é preciso haver uma transformação cultural que encoraje e valorize a participação ativa dos pais na vida de seus filhos (GAGLIANO, 2017).

Além disso, é crucial que haja apoio comunitário adequado para as famílias afetadas por essa questão. Isso pode incluir serviços de aconselhamento, programas de suporte psicossocial e a criação de redes de apoio locais. A comunidade pode desempenhar um papel crucial no fornecimento de suporte prático e emocional para as mães e crianças afetadas (PEREIRA; PEREIRA, 2016).

Ainda, é fundamental reconhecer a necessidade de suporte econômico. O abandono paterno-filial pode deixar as mães em uma situação financeira extremamente difícil, e sem o suporte financeiro adequado, a situação pode se tornar insustentável. Portanto, a implementação de políticas de apoio financeiro, como a assistência à habitação e programas de subsídio, é uma consideração importante.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram exploradas as complexidades e os impactos do abandono paterno-filial na vida de mães e crianças. Investiga o quadro jurídico existente, a jurisprudência e as possíveis lacunas que permitam a continuidade desse problema social e emocionalmente devastador.

Foi identificado que a legislação brasileira, tanto na Constituição de 1988 como no Código Civil de 2002, oferece alguns mecanismos de proteção. No entanto, constatou que a aplicação e efetividade dessas medidas são frequentemente limitadas pela falta de sanções mais severas para os pais que não cumprem suas obrigações, bem como pela falta de clareza e consenso em relação à responsabilidade civil por abandono afetivo.

Observou-se também que o dano moral de efeito ricochete, onde a mãe sofre consequências emocionais e materiais derivadas do abandono do filho pelo genitor, é uma realidade enfrentada por muitas mulheres. Ainda assim, existe uma lacuna jurídica e um déficit de reconhecimento sobre essa forma específica de dano moral.

Por meio destas discussões, acredita-se que o trabalho tenha atingido seu objetivo geral, destacando como o abandono paterno-filial pode resultar em danos ricochetes para as mães e oferecendo uma análise abrangente sobre as possíveis soluções para mitigar esses impactos.

A questão problema foi efetivamente respondida ao longo do trabalho. A análise apresentada revelou que o abandono paterno-filial pode resultar em danos significativos para as crianças, que por sua vez podem se manifestar como um "efeito ricochete" na vida de suas mães.

A análise jurídica realizada também mostrou que, apesar de haver alguma proteção legal para as mães e crianças afetadas por abandono paterno-filial, ainda há lacunas e limitações na legislação que podem dificultar a plena reparação dos danos sofridos. Essa situação destacou ainda mais o potencial do "efeito ricochete", uma vez que as mães podem enfrentar desafios legais e burocráticos ao buscar reparação.

A hipótese apresentada foi devidamente respondida ao longo do trabalho. O estudo destacou o abandono afetivo e material como causas de danos significativos, tanto para as crianças quanto para as mães. A análise revelou que esses danos, muitas vezes, são irreparáveis e persistem ao longo do tempo, tendo impacto em múltiplos aspectos da vida dessas mães e crianças.

Foi mostrado que o abandono paterno-filial resulta em um aumento da carga de responsabilidade para as mães, tanto em termos materiais quanto emocionais. Além do sofrimento emocional, as mães frequentemente enfrentam desafios econômicos e de tempo, pois são deixadas sozinhas para cuidar de seus filhos.

Além disso, o trabalho destacou a natureza indireta ou "em ricochete" desses danos. Ou seja, os danos que as mães experimentam não são apenas uma consequência direta do abandono, mas também um resultado da necessidade de lidar com o impacto desse abandono em seus filhos.

Recomenda-se, portanto, uma série de reformas legais que poderiam fortalecer a proteção das mães e das crianças em casos de abandono paterno-filial. Além disso, salienta-se a importância de complementar essas mudanças legislativas com esforços focados na educação, na mudança de atitudes culturais, e no apoio comunitário e financeiro às mães e crianças afetadas.

Em suma, as mães solo enfrentam uma série de desafios e desigualdades que estão intrinsecamente ligados às questões de gênero na sociedade. A desigualdade salarial, a carga de

trabalho desigual, o estigma social e o acesso limitado a serviços e recursos são apenas alguns dos aspectos que impactam a realidade das mães solo.

Essas questões refletem as desigualdades de gênero presentes na sociedade, como a disparidade salarial entre homens e mulheres, a sobrecarga de tarefas domésticas e a persistência de estereótipos e preconceitos sociais. Para enfrentar esses desafios e garantir uma realidade mais justa para as mães solo, é fundamental adotar uma abordagem integrada e multidisciplinar. Isso envolve políticas públicas que promovam a igualdade de gênero, a redução da desigualdade salarial e o acesso equitativo a serviços como saúde, educação e creches de qualidade. Além disso, é essencial combater o estigma social e promover uma cultura de apoio e valorização das mães solo.

Finalmente, reconhece que mais pesquisas são necessárias para compreender plenamente o impacto do abandono paterno-filial na vida das mães e das crianças. Este trabalho é apenas um passo na direção de entender a magnitude e as ramificações dessa questão. Espera-se que as discussões aqui apresentadas sirvam como ponto de partida para futuras investigações e esforços para mitigar o efeito devastador do abandono paterno-filial na sociedade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Mirlene Miclos. **Efeitos jurídicos e psicológicos do abandono afetivo parental**. Monografia. 2017. 70 f. Tese (Direito) - Faculdade Evangélica de Goianésia. Goianésia, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de **Lei nº 3.212**, de 2015. Altera a **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº **747.511/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento: 29 nov. 2005. Publicação: 27 mar. 2006. Recurso Especial nº **1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 24 abr. 2012. Publicação: 10 mai. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Amanda Fernandes. **Diálogo entre o direito de família e a teoria da perda de uma chance: o abandono afetivo parental**. 2018. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Lei de introdução e parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

ZOLET, Amanda. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo paterno-filial e o dever de indenizar**. 2021. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Centro Universitário da Serra Gaúcha. Caxias do Sul, 2021.

